

Acórdão: 2.573/02/CE  
Recurso de Revista: 40.050105061-30  
Recorrente: Fazenda Pública Estadual  
Recorrida: Comercial Consuli Ltda  
PTA/AI: 01.000127638-43  
Inscrição Estadual: 367.266470.00-15(Autuada)  
Origem: AF/ Juiz de Fora  
Rito: Ordinário

---

**EMENTA**

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – MERCADORIA – ENTRADA DESACOBERTADA – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO – CIMENTO.** Constatação, mediante levantamento quantitativo, de entradas de cimento desacobertas de documentação fiscal. Multa de revalidação adequada ao percentual previsto no artigo 56, inciso II, da Lei 6763/75. Percentual de agregação, para fins de obtenção da base de cálculo do ICMS relativo à substituição tributária, retificado para aquele previsto no § 1.º, do artigo 172, do Anexo IX, ao RICMS/96. Excluída da base de cálculo da multa isolada aplicada, prevista no artigo 55, inciso XXII, da Lei 6763/75, o montante relativo ao valor agregado. Exigências fiscais parcialmente mantidas. Mantida a decisão recorrida.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – Aplicação de multas isoladas previstas nos artigos 55, inciso I e 54, incisos IV e VII, todos da Lei 6763/75, face à constatação da falta de registro, no livro próprio, de documentos fiscais emitidos, de extravio de livro fiscal e de encerramento irregular de atividades. Matéria não objeto de recurso.**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS.** Aplicação da multa isolada prevista no artigo 55, inciso XII, da Lei 6763/75, face ao extravio de documentos fiscais. Exigência cancelada pelo próprio Fisco, tendo em vista a apresentação da documentação considerada extraviada. Matéria não objeto de recurso.

**Recurso de Revista conhecido em preliminar e, no mérito não provido. Decisões unânimes.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre: entradas de mercadorias desacobertas de documento fiscal, apuradas mediante levantamento quantitativo; falta de registro, no livro próprio, de documentos fiscais emitidos; extravio de livro fiscal; extravio de documentos fiscais e encerramento irregular de atividades.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 14.888/01/1ª, por unanimidade de votos, excluiu parcialmente as exigências fiscais.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revista de fls. 113 a 117, afirmando que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 11.474/96/1ª, 1.676/97/CS e 11.406/96/2ª.

Quanto ao mérito, argumenta que:

- a questão é singela, implicando, apenas, o conhecimento do significado jurídico da palavra solidariedade;

- a atribuição da responsabilidade pelo ICMS (próprio e/ou por substituição) ao destinatário deve-se, exclusivamente, por consequência do art. 21, VII, da Lei 6763/75, já que o comprador não é o contribuinte da operação. Responde, pois, solidariamente, por débito do verdadeiro e único contribuinte, ou seja, o remetente;

- se o remetente deixou de reter o ICMS por substituição tributária, a multa devida por ele seria dobrada. Logo, se a obrigação tributária exigida do destinatário é a mesma daquela que poderia ser exigida do remetente, a multa também será dobrada;

- não há suporte jurídico para o entendimento consubstanciado no acórdão de que *a responsabilidade da Impugnante restringe-se ao recolhimento da quantia não retida pelo remetente*;

- a responsabilidade do destinatário refere-se ao imposto e multa devidos pelo remetente, já que o comprador nada deve por conduta pessoal sua, salvo eventual multa isolada. A obrigação tributária é uma só, e é exatamente aquela devida pelo remetente;

- a decisão recorrida desrespeitou a Lei 6.763/75 ao atribuir ao destinatário responsabilidade não solidária pela obrigação tributária.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

A Recorrida, intimada do recurso interposto (fl.119), não se manifestou.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 120 a 123, opina em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Revista e, quanto ao mérito, pelo seu provimento parcial, para que a Multa de Revalidação seja restabelecida ao percentual de 100%.

---

### **DECISÃO**

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no inciso II do artigo 138 da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84 e, também, atendida a condição estatuída no inciso I do citado dispositivo legal, revela-se cabível o Recurso de Revista ora em discussão.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O mérito da questão resume em se definir se a multa de revalidação pode ou não ser cobrada em dobro, conforme § 2º, do art. 56, da Lei 6.763/65, no caso tratado nos autos - aquisição desacobertada de mercadoria sujeita à substituição tributária.

Conforme se observa do AI de fl. 37, a aludida multa foi aplicada com o percentual previsto no § 2º, do artigo 56, da Lei 6763/75. Entretanto, esta multa que a Lei majora aplica-se, tão somente, nos casos em que ocorra “não-retenção ou falta de pagamento do imposto retido em decorrência de substituição tributária”.

Observe-se que tal dispositivo visa agravar a multa àqueles que deixam de efetuar a retenção do imposto ou, efetuada a retenção, não a repassam aos cofres públicos, o que não é o caso dos autos, pois a responsabilidade da Impugnante restringe-se ao recolhimento da quantia não retida pelo remetente (operação anterior).

A não retenção ou falta de recolhimento de quantia retida somente ocorre quando um deixa de cobrar de “terceiros”, ou ainda que cobrem, não repassem aos cofres públicos, os valores recebidos e desembolsados por estes, os substituídos.

Assim sendo, deve ser mantida a multa de revalidação adequada ao percentual previsto no artigo 56, inciso II, da Lei 6763/75 (50 %), pois, a majoração prevista no § 2º do citado artigo 56, só é aplicável àqueles que deixam de recolher a quantia por eles devida, e não por terceiros.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revista, por estar caracterizada a divergência jurisprudencial prevista no artigo 138, inciso I, da CLTA/MG, Decreto nº 23.780/84. No mérito, também à unanimidade, em negar provimento ao Recurso. Pela Fazenda Estadual, sustentou oralmente o Dr. Carlos Victor Muzzi Filho. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões, Roberto Nogueira Lima (Revisor), Luiz Fernando Castro Trópia e Aparecida Gontijo Sampaio.

**Sala das Sessões, 05/04/02.**

**José Luiz Ricardo**  
**Presidente**

**Windson Luiz da Silva**  
**Relator**

WLS/EJ/RC